



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO
C.G.C 02.872.400/0001-12 Praça São Miguel s/n Matias Olímpio - PI CEP. 64.150-000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 03/2024 de 08 de Março de 2024.

Autoria: Vereador Antonio de Sousa Borges

Assunto: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO/PI.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer desta comissão sobre a legalidade do Projeto de Lei proposto pelo Vereador Antonio de Sousa Borges, o qual, “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO/PI.”

II - PARECER

2.1 Da iniciativa e competência

O presente projeto de Lei procura, no âmbito do Município de Matias Olímpio/Pi, garantir a “transparência ativa dos contrato de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso às informações sobre o uso do recurso publico em linguagem rápida e acessível”.

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei, apresentada pelo Nobre Vereador, nos termos do Regimento Interno, e, supostamente, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Matias Olímpio/PI.

Assim, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), e está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Matias Olímpio/PI em seu artigo 30 e atende aos seus requisitos, “in verbis”.



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO
C.G.C 02.872.400/0001-12 Praça São Miguel s/n Matias Olímpio - PI CEP. 64.150-000

Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Lei Orgânica do Município

Art. 30 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre matéria de competência do município, especialmente no que se refere o seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

...

Entretanto, o presente Projeto de Lei, por tratar de obrigação de implantação de placas informativa em casos de locação de imóvel, tratou de matéria, cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, ocorrendo assim, ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Sem entrar no mérito das decisões trazidas à justificativa apresentada, com a devida vênia, temos que, o presente projeto possui vício de iniciativa, uma vez que, caberia ao próprio chefe do executivo, apresentar o referido projeto de lei, ou mesmo decreto ou portaria para que se possa aferir a referida e já existente transparência que se busca.

De outro lado, de vemos destacar que, já existe a Lei Federal que prevê a referida “transparência”, determinando, como obrigatoriedade, para todos os órgão do poder executivo, bem como legislativo e judiciário, através da Lei de Acesso a Informação Lei 12.527, de 18 de janeiro de 2011, a divulgação, na íntegra, de todos os contratos celebrados com o poder público, inclusive os referidos contratos de locação.

A referida disposição legal, sobretudo o artigo 8º da Lei 12.527/2011, impõe o acesso à informação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O dever de informar decorre da Constituição Federal, que consagrou expressamente, em seu artigo 37, o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO
C.G.C 02.872.400/0001-12 Praça São Miguel s/n Matias Olímpio - PI CEP. 64.150-000

A Lei Orgânica do Município de Matias Olímpio/PI, em seu artigo 92, inciso VII, prevê que o Chefe do Executivo, privativamente, venha a exercer a administração municipal:

Lei Orgânica:

Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

Encontramos, portanto, no caso, uma barreira intransponível, qual seja, o vício de sua iniciativa, pois, a regulamentação de um serviço público, entende este subscritor, que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, nos termos da legislação supra mencionada, ferindo assim, princípio Constitucional, conforme o entendimento do Pleno do STF:

“O principio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa pratica legislativa, quando efetivada, subverte a função primaria da lei, transgride o principio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não podem, em sua atuação politico-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC no. 2.367/AL. DJ 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello).

Indubitavelmente, a propositura implica dispêndio de verbas, de expressivo montante, para a realização das amplas ações e providências por ela instituídas, com a confecção e a instalação de numerosas placas de sinalização, envolvendo, portanto, questão também de natureza orçamentária.

Portanto, esta patente que a medida dispõe sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, estabelecendo novas atribuições e respectivos encargos para a Administração Pública, com nítida ingerência nas atividades e funções dos órgãos municipais aos quais se destina sua execução, ao mesmo tempo em que legisla sobre a administração dos bens municipais, matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito.

Urge ainda destacar que, conforme já mencionado, a busca pela referida transparência já existe junto ao denominado portal da transparência, criado pela Lei, e que determinada a publicidade de todo o contrato celebrado com o poder publico, ressaltada as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 com relação a divulgação de dados pessoais da partes envolvidas.



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO
C.G.C 02.872.400/0001-12 Praça São Miguel s/n Matias Olímpio - PI CEP. 64.150-000

Neste diapasão, considerando haver vício de iniciativa no presente projeto de lei apresentado, conforme acima exposto, opina esta Comissão pela Não Aprovação do Presente Projeto de Lei e conseqüente arquivamento.

3. DAS CONCLUSÕES

Em face do acima exposto, esta comissão, encaminha o presente projeto, o qual contém vício de iniciativa, devendo portanto ser arquivado.

Caso não entenda o plenário pelo Arquivamento do presente projeto de Lei, conclui esta comissão, pela não aprovação do presente projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

É como votam os membros da comissão.

Presidente-(Relator)

Vice Presidente:

Membro: